Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 25460

RECURSO ELEITORAL N. 9981008-65.2008.6.24.0096 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO - 96ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

Relatora: Juíza **Eliana Paggiarin Marinho**

Recorrentes: Norival Raulino da Silva; Darci de Matos; Nilson Gonçalves de Souza

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

- RECURSO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E CONDUTA VEDADA DO ART. 73, II, DA LEI N. 9.504/1997. PRELIMINARES REJEITADAS - ABUSO DO PODER ECONÔMICO E DE AUTORIDADE E CONDUTA VEDADA DO ART. 73, II, DA LEI N. 9.504/1997 - NÃO CONFIGURAÇÃO.

A comprovação do pagamento de dívida fiscal de pré-candidato a prefeito, com o objetivo de alcançar sua desistência e viabilizar outra candidatura, não configura abuso de poder quando ausente influência no resultado do pleito. Fatos ocorridos anteriormente à Lei Complementar n. 135/2010, que passou a considerar a gravidade das circunstâncias para caracterizar o abuso.

Não há falar na prática da conduta vedada do art. 73, II, da Lei n. 9.504/1997 quando não foram utilizados materiais ou serviços públicos. Conduta que não encontra reprovação no campo da legislação eleitoral, embora deva ser objeto de investigação no âmbito próprio.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em afastar o segredo de justiça, mantendo o sigilo para proteger os documentos, e conhecer dos recursos; por maioria de votos – vencido o Juiz Rafael de Assis Horn, que acolhia a preliminar de nulidade da prova emprestada –, rejeitar as preliminares; e, no mérito, à unanimidade, dar provimento aos recursos, para julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, determinando a remessa de cópias desta decisão e dos documentos especificados no voto condutor do acórdão ao Procurador-Geral de Justiça, para as providências que aquela autoridade entender cabíveis, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 1º de novembro de 2010.

Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO
Relatora

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 9981008-65.2008.6.24.0096 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO - 96ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos por Norival Raulino da Silva, Darci de Matos e Nilson Gonçalves de Souza em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da 96ª Zona Eleitoral – Joinville, que julgou procedente ação de investigação judicial eleitoral contra eles proposta pelo Ministério Publico Eleitoral, tornando-os inelegíveis para as eleições que se realizarem nos três anos subsequentes ao pleito de 2008 e condenando-os ao pagamento de multa individual no valor de R$ 5.500,00, "sem prejuízo da aplicação do disposto no inciso XV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990", com base no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, art. 1º, "h", da Lei Complementar n. 64/1990 e art. 73, II, da Lei n. 9.504/1997 (fls. 5531-5550).

Em seu recurso, **Norival Raulino da Silva** suscita preliminares de **[a]** carência de ação, por perda do objeto ou falta de interesse de agir, pois não possui utilidade a cominação da sanção de inelegibilidade, já que se encontra com os direitos políticos suspensos em razão de condenação criminal; **[b]** a nulidade de interceptação telefônica tomada emprestada de ação penal – e, como consequência, das provas dela derivadas –, porquanto não teriam sido obedecidos os arts. 2º, I e II, 5º e 6º da Lei n. 9.296/1996. No mérito, nega que tenham sido pagos R$ 55.000,00 a Nilson Gonçalves de Souza para desistir da candidatura ao cargo de Prefeito de Joinville, alegando que os documentos trazidos aos autos são suficientes para comprovar a origem do numerário utilizado para quitar dívida derivada da Execução Fiscal n. 038.05.02401-8, que tramitou na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville. Ao final, pleiteia o reconhecimento da falta de interesse processual, ou, alternativamente, da nulidade da interceptação telefônica e o seu desentranhamento, juntamente com as provas dela derivadas, para que seja a ação julgada improcedente, ou, ainda, seja a multa reduzida, pois, segundo afirma, não possui capacidade financeira para o pagamento do valor que lhe foi aplicado (fls. 5576-5597).

As razões de recurso apresentadas por **Darci de Matos** (fls. 5602-5634) apontam como prefaciais: **[a]** cerceamento de defesa, pois o autor da ação – quando a instrução do feito passou a ser presidida por outro Magistrado – trouxe aos autos provas que haviam sido indeferidas tanto pelo Juiz Eleitoral quanto por este Tribunal, das quais não lhe foi dado vista antes da prolação da sentença; **[b]** nulidade da prova emprestada, porquanto não era parte da ação na qual foi colhida e não possuía competência o Juízo da 2ª Vara Criminal de Joinville "para deliberar sobre a prova emprestada, porquanto em matéria criminal esta competência, em relação ao recorrente, é exclusiva do Tribunal de Justiça de Santa Catarina"; **[c]** violação ao devido processo legal, uma vez que o Juiz da 2ª Vara Criminal encaminhou ao Juiz Eleitoral, direta e espontaneamente, documentos sigilosos, que foram transcritos pelo Promotor Eleitoral na inicial e chegaram ao conhecimento da imprensa,

prejudicando o desempenho do recorrente no pleito de 2008; **[d]** os fatos teriam ocorrido em período em que não era ainda candidato, motivo pelo qual deveria a inicial ter sido extinta, com base no art. 22, II, da LC n. 64/1990. Quanto à matéria de fundo, sustenta que **1.** não são verídicas as afirmações da inicial; **2.** inexistem provas de que teria solicitado ou efetuado qualquer pagamento a terceiros visando obter vantagens eleitorais; **3.** Nilson Gonçalves comprovou a licitude dos valores utilizados no pagamento da dívida com o município, além de nunca ter manifestado intenção de disputar o pleito municipal de 2008 e de não ter apoiado nenhum candidato; **4.** o fato discutido não teve potencialidade para influenciar no resultado do pleito municipal, trazendo, inclusive, prejuízo à sua candidatura, ante a exploração da notícia pelo jornal *Gazeta de Joinville*; **5.** não poderia ter sido aplicada multa pela conduta vedada do art. 73, II, da Lei n. 9.504/1997 nesta ação, pois, além de não se tratar de uma representação, mas de ação de investigação judicial eleitoral, o art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 não prevê seja cominada essa sanção. Requer o acolhimento das preliminares, a fim de que seja cassada, ou, alternativamente, integralmente reformada a sentença. Juntou cópia de decisão deste Tribunal (fls. 5635-5642).

Contrarrazões do **Promotor Eleitoral** às fls. 5646-5662, rebatendo as preliminares alegadas por Norival Raulino da Silva e Darci de Matos e reafirmando a prática, pelos recorridos, das condutas tidas como abusivas, que entende plenamente provadas, razão pela qual requer a manutenção da sentença. Assevera, também, que a alegada comprovação do pagamento da dívida com recursos de Nilson Gonçalves funda-se em contrato de mútuo inverídico, que foi revelado pelos documentos contábeis da empresa. Aduz que os fatos tem potencialidade para macular o pleito e que Darci de Matos só não foi eleito porque os fatos vieram à tona pela imprensa do município.

Às fls. 5703-5738 veio aos autos o recurso interposto por **Nilson Gonçalves de Souza**, que alega, como preliminares: **[a]** incompetência absoluta da Justiça Eleitoral (ato de improbidade administrativa); **[b]** ilegitimidade passiva, pois não seria exigível o litisconsórcio passivo necessário no caso; **[c]** utilização de prova ilícita, pois o Promotor Eleitoral – quando a instrução do feito passou a ser presidida por outro Magistrado – trouxe aos autos provas que haviam sido indeferidas tanto pelo Juiz Eleitoral quanto por este Tribunal; **[d]** nulidade da interceptação telefônica, por tratar-se de prova emprestada, de ação criminal da qual não era parte, e por sequer ter participado da conversa, tendo sido apenas citado; **[e]** sentença *ultra petita*, em relação à aplicação de multa pela conduta vedada do art. 73, II, da Lei n. 9.504/1997, que não foi sequer citada na inicial e não consta dos pedidos. No mérito, afirma que não era pré-candidato à Prefeitura de Joinville, nem amigo

de Tebaldi, e que não apoiou a candidatura de Darci de Matos ou de qualquer outro candidato ao pleito majoritário em 2008. Sustenta que não foi interlocutor de nenhuma conversa interceptada e que seu nome foi apenas citado por Darci de Matos em conversa com Norival da Silva. Disse apenas ter solicitado informações ao Deputado Darci de Matos sobre programa de benefícios fiscais instituído pela Prefeitura de Joinville, mas não pediu nem lhe foi prometido o pagamento de dívida que possuía com o município. Reafirma que pagou o débito fiscal com recursos provenientes de um empréstimo contraído junto ao Sr. João Luiz Karam, consoante informações que constam de sua declaração de imposto de renda de 2007. Sustenta que DEM, PSDB e PMDB fazem parte da tríplice aliança, sendo natural o PSDB apoiar o DEM em eleição municipal, como ocorreu em diversos municípios, e que, mesmo que tivesse ocorrido o esquema discutido nestes autos, não sofreram as eleições qualquer alteração no seu curso, razão pela qual deve ser afastado o abuso do poder econômico ou político. Reafirma que o dinheiro utilizado para pagamento da dívida fiscal adveio de um contrato de mútuo. Trouxe os documentos das fls. 5739-5740.

O Ministério Público apresentou contra-razões ao recurso de Nilson Gonçalves de Souza, suscitando, preliminarmente, sua intempestividade. Após rechaçar as preliminares suscitadas, o Promotor Eleitoral defendeu a manutenção da sentença, afirmando que Nilson abriu mão de sua candidatura em troca da quitação da dívida fiscal, conforme farta comprovação nos autos, pois o contrato de mútuo apresentado para justificar a origem do numerário é falso, sendo irrelevante a declaração efetuada a Receita Federal quando os envolvidos já sabiam da gravação das conversas telefônicas (fls. 5749-5760).

Nesta instância, o Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso interposto por Nilson Gonçalves de Souza e pelo conhecimento dos demais, com a rejeição de todas as preliminares suscitadas e, no mérito, o desprovimento dos recursos (fls. 5766-5775).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO (Relatora): Sr. Presidente, inicialmente, para que possa prosseguir na análise de todas as preliminares e também da matéria de fundo, delimito, brevemente, os fatos objeto da presente ação.

Segundo narra a inicial, o pré-candidato D.M. teria se associado a N.R.S. com o objetivo de captar recursos de fornecedores de Secretaria Municipal de Saúde para pagar uma dívida fiscal do também pré-candidato

N.G., em troca de que este desistisse de sua candidatura a prefeito no pleito de 2008, a fim de beneficiar a candidatura do primeiro.

Dito isso, registro que a ação de investigação judicial eleitoral que deu origem ao presente recurso tramita, desde sua origem, em segredo de justiça. E isto ocorreu em virtude de conterem os autos cópias de documentos extraídos de procedimentos de interceptação telefônica e de quebra de sigilo fiscal e bancário. O segredo de justiça também foi mantido nestes autos em função da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no Habeas Corpus n. 2008.063310-2, que determinou que o Processo-Crime n. 038.08.006469-5, que tramitava na 2ª Vara Criminal de Joinville e emprestou provas para esta ação, tramitasse de tal forma. Assim, mesmo a decisão citada não se aplicando à Justiça Eleitoral, decidiu o MM. Juiz Eleitoral proceder da mesma forma em relação ao presente processo.

Porém, como não existe determinação legal de que a ação de investigação judicial eleitoral tramite em segredo de justiça, tampouco houve pedido das partes nesse sentido, o que até poderia se justificar à época em que iniciada a ação, quando um dos recorrentes disputava o segundo turno das eleições para prefeito de Joinville, penso que o segredo de justiça deve ser parcialmente mantido nestes autos, apenas para proteger os autos do manuseio de terceiros, uma vez que muitos dos documentos nele contidos são sigilosos, pois, como já foi dito, originam-se de procedimentos de interceptação telefônica e de quebra de sigilo fiscal e bancário.

No que diz respeito ao seu julgamento, no entanto, e à publicação da decisão, penso que não há necessidade do segredo, pois o sigilo não é do processo e menos ainda dos recorrentes (cujos atos praticados não são acobertados pelo sigilo), mas tão somente dos citados documentos. Como nesta decisão serão citadas somente as conversas telefônicas relacionadas com os ilícitos supostamente cometidos e nenhum trecho de conversa de caráter privado, entendo não haver prejuízo à sua divulgação. Somente porque não é possível separar os atos com conteúdo sigiloso é que deve o processo ser mantido em segredo de justiça, para que tenham acesso aos autos apenas as partes, seus procuradores e servidores com dever legal de agir no feito.

2. Resolvida essa questão, conheço dos recursos interpostos por Norival Raulino da Silva e Darci de Matos, por preencherem os requisitos de admissibilidade.

Admito também o recurso interposto por Nilson Gonçalves de Souza, pois esta Corte, ao apreciar os Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral n. 1.692, decidiu ser inconstitucional o § 4º do art. 275 do Código Eleitoral, que determina que, quando forem declarados meramente

protelatórios, os embargos não "suspendem" [interrompem] o prazo para a interposição de outros recursos [Acórdão n. 24.065, de 15.10.2009. Rel. Juiz Julio Guilherme Berezoski Schattschneider].

Dessa forma, o tríduo para a interposição do recurso que ora se analisa deve ser contado a partir da publicação, no *Diário da Justiça Eleitoral*, da decisão que rejeitou os embargos, o que ocorreu no dia 30.3.2010 (fls. 5663-5664). Considerando os feriados relativos à Semana Santa (de 31.3 a 4.4 – Lei n. 5.010/1966), tempestivo o recurso protocolizado no dia 5.4.2010 (segunda-feira).

Passo à analise das preliminares suscitadas pelos recorrentes:

3. Nilson Gonçalves de Souza sustenta a incompetência absoluta da Justiça Eleitoral para processar e julgar o feito, por se tratar de ato de improbidade administrativa.

A questão foi muito bem analisada pelo Juiz Eleitoral, razão pela qual adoto como razões de decidir o seguinte trecho da sentença.

> Muito embora os fatos narrados na inicial também possam configurar improbidade administrativa, o âmbito dos presentes autos é bastante delimitado, pois deles se extrai e se examina tão-somente aquilo que tenha alguma conotação, alguma consequência eleitoral, e que, portanto, torne cabível e necessária a aplicação desta legislação especial. No caso vertente, está a perscrutar-se se houve o cometimento ou não de ilícito passível de aplicação da medida de inelegibilidade. Tal ilícito, por outro lado, refere-se à eleição municipal de 2008, em Joinville (SC). Destarte, com base no art. 24, da Lei Complementar n. 64/90, reconheço a competência desse juízo para julgar o presente feito.

Esse é o entendimento pacífico adotado pela Justiça Eleitoral. Rejeito, pois, a preliminar.

4. Darci de Matos assevera que o processo deveria ter sido extinto desde o início, com base no art. 22, II, da LC n. 64/1990, pois os fatos teriam ocorrido em período em que ele ainda não era candidato.

Da mesma forma que na preliminar anterior, irreparável a sentença do MM. Juiz *a quo*:

> Viável, por outro lado o manejo da presente ação de investigação visto que proposta depois do registro da candidatura e antes da diplomação (a qual não ocorreu, visto que o suposto candidato beneficiário com o ilícito - D.M. - não foi eleito). Por outro lado, é pacífico na Jurisprudência

que o objeto da ação de investigação pode lastrear-se em fato anterior à campanha e ao pedido de registro:

> Eleição municipal. Investigação judicial. (...)
>
> 2. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a investigação judicial de que trata o art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 pode ser ajuizada até a data da diplomação e versar sobre fatos anteriores ao início da campanha ou ao período de registro de candidaturas.
>
> 3. A circunstância de os fatos narrados em investigação judicial configurarem, em tese, improbidade administrativa não obsta a competência da Justiça Eleitoral para apuração dos eventuais ilícitos eleitorais. (...)" (TSE. RO-2365 AgR-RO - Agravo Regimental em Recurso Ordinário. Rel. Arnaldo Versiani Leite Soares. *DJE* de 12/02/2010, p. 20). Grifou-se.

E, ainda:

> (...) 2. O dia do registro das candidaturas não é o marco inicial para a atuação da Justiça Eleitoral na apuração de abuso de poder político ou econômico, bem como do uso abusivo dos meios de comunicação, capazes de prejudicar a igualdade de oportunidades nas eleições e a livre manifestação da vontade política popular. Atos anteriores ao registro podem ser apurados (RCED 761, Rel. Min. Eros Grau, DJ 26.3.2009; RCED 627/CE, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ de 24.6.2005; RO 725/GO, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, Rel. Designado Min. Caputo Bastos, DJ de 18.11.2005). (...)" (TSE. RCED 703, de Florianópolis, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE* Tomo 166/2009, Data 01/09/2009, p. 38-39). Grifou-se.

Como demonstrado pelo Magistrado, há julgados do Tribunal Superior Eleitoral respaldando o entendimento de que a ação de investigação judicial eleitoral pode ser proposta para apurar e punir abusos de poder ocorridos antes do início do período eleitoral, desde que nele possam produzir reflexos. Este é também o posicionamento unânime desta Corte, motivo que me leva a rejeitar a prefacial.

5. Norival Raulino da Silva alegou carência de ação, por perda do objeto e, consequentemente, falta de interesse de agir, pois a cominação da sanção de inelegibilidade não possui utilidade no que lhe diz respeito, já que o recorrente se encontra com os direitos políticos suspensos em razão de condenação criminal.

Rejeito a prefacial, em razão da independência das condenações impostas, que em nenhum momento confundem-se, como bem registrou o Procurador Regional Eleitoral:

> Sustenta o recorrente que o objeto da presente ação de investigação judicial eleitoral é tão-somente torná-lo inelegível pelo prazo de 3 anos a contar do último pleito, sanção que já vem sendo por ele cumprida em virtude de sua condenação, na esfera criminal, à pena de 2 anos, 6 meses e 10 dias de reclusão e à suspensão dos seus direitos políticos por igual prazo, nos autos da Ação Penal Pública n. 98.01.05851-0, que tramitou perante a 1ª Vara da Justiça Federal.
>
> Tal argumento não pode prosperar. A suspensão dos direitos políticos por condenação criminal transitada em julgada está prevista no art. 15, III, da CF/88 e a inelegibilidade decorrente do abuso de poder político expressa no art. 14, § 9º, do mesmo diploma legal são espécies diferentes, as quais não podem ser confundidas.
>
> A primeira é matéria afeta à área criminal, uma consequência direta e automática de uma condenação com decisão transitada em julgado, cuja duração é igual ao tempo previsto na pena, no caso, 2 anos, 6 meses e 10 dias.
>
> A segunda está adstrita à esfera eleitoral. Trata-se de inelegibilidade cominada potenciada prevista na Lei Complementar n. 64/90, que se constitui em sanção a fatos ilícitos eleitorais, dentre eles, o abuso de poder político, cuja duração é de três anos a contar das eleições em que ocorreu o ilícito eleitoral.
>
> As esferas são independentes, autônomas e não se comunicam, pelo que deve ser afastada a referida preliminar.

Some-se aos argumentos do ilustre Procurador o fato de que a sentença em questão não só cominou inelegibilidade ao recorrido, mas lhe aplicou multa, subsistindo, portanto, objeto à presente ação, motivos suficientes para a rejeição da preliminar.

Ademais, com a edição da Lei Complementar n. 135/2010, que alterou a Lei Complementar n. 64/1990, o tempo de duração da sanção de inelegibilidade foi ampliado de três para oito anos – o que ainda se discute em nossos Tribunais – havendo a possibilidade de a sanção que vier a ser cominada nesta ação suplantar, em muito, o período da perda dos direitos políticos decorrentes da condenação criminal que transitou em julgado na Justiça Federal.

Por esses motivos, afasto a preliminar.

6. Nilson Gonçalves de Souza suscita não possuir legitimidade para figurar no polo passivo, porquanto, segundo argumenta, não seria exigível

o litisconsórcio passivo necessário entre o candidato e aqueles que supostamente contribuíram para a concretização do ato abusivo.

Sem nenhuma razão o recorrente. O *caput* do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 determina que a ação de investigação judicial eleitoral será instaurada para apurar "uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, de utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, **em benefício de candidato ou de partido político**". Já o inciso XIV do mesmo artigo, estabelece a aplicação de penalidade ao candidato e a "**quantos hajam contribuído para a prática do ato**".

Aqui, sem adentrar no mérito da causa, vale repetir que o pré-candidato Darci de Matos foi acusado de, em associação com Norival Raulino da Silva, captar recursos de fornecedores da Secretaria de Saúde e de pagar uma dívida fiscal do também pré-candidato Nilson Gonçalves de Souza, em troca de que este desistisse da candidatura a prefeito de Joinville no pleito de 2008, beneficiando a candidatura de Darci.

Portanto, não se há falar, neste caso, em ilegitimidade passiva de Nilson Gonçalves de Souza.

7. Darci de Matos reclama a existência de violação ao devido processo legal, requerendo, por isso, a anulação do processo.

Segundo ele, a prova sigilosa colhida no processo-crime foi transcrita na inicial pelo Ministério Público e, antes mesmo que os representados tivessem acesso aos autos, foi levada ao conhecimento público através da imprensa de todo o Estado.

O Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Joinville mandou cópias de documentos que instruíam aquela ação ao Juiz da 96ª Zona Eleitoral "em caráter reservado e sigiloso", para as providências que este entendesse cabíveis, registrando-se o recebimento de "nove envelopes lacrados" (fl. 4526).

A inicial da Ação de Investigação Judicial Eleitoral foi protocolizada em 1º.10.2008 e, nesse mesmo dia, o Juiz Eleitoral determinou que o feito tramitasse em segredo de justiça, até que fossem analisadas e cumpridas as buscas e apreensões requeridas, com o objetivo de preservar as provas (fls. 2-3).

No dia 2 de outubro o MM. Juiz Eleitoral deferiu a realização da busca e apreensão requerida pelo autor desta investigação, que deveria ser

realizada "de forma sigilosa", destacando que, "cumpridas as buscas e juntados os documentos decorrentes, fica revogado a decisão de fl. '2' no tocante ao 'segredo de Justiça', devendo ser efetuada a notificação dos representados [...]" (fls. 4528-4531).

Os mandados de busca e apreensão foram expedidos (fls. 4532-4533), mas antes que a diligência fosse realizada, o Juiz Eleitoral exarou o seguinte despacho:

> Avoco os autos.
>
> Considerando que a presente Ação de Investigação Judicial foi remetida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Joinville, juntamente com cópia integral de processo criminal que lá tramita em segredo de Justiça, determino que o presente feito também continue tramitando desta forma, até a revogação do caráter sigiloso naquele processo, evitando-se qualquer prejuízo processual.
>
> Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Criminal, bem como a Polícia Federal, dando-lhes ciência da presente decisão.
>
> Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

A busca e apreensão, a pedido dos servidores do Cartório Eleitoral, ficou para ser realizada após o primeiro turno das eleições, conforme despacho do dia 3.10.2008 (fls. 4535-4536) e, nesta mesma data, determinou o Juiz Eleitoral à Chefe do Cartório (fls. 4537-4543), que observasse os termos da Resolução n. 59 do Conselho Nacional de Justiça, principalmente os arts. 16 e 17 (que tratam "da obrigação de sigilo e da responsabilidade dos agentes públicos").

No dia 8 de outubro, o Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Joinville encaminhou ao Juízo Eleitoral cópia de despacho proferido naquela ação no dia 6 de outubro de 2008, por meio do qual excluiu o segredo de justiça dos autos da ação penal, da prisão preventiva e da busca e apreensão, mantendo-o tão somente quanto à interceptação telefônica e à quebra de sigilo bancário e fiscal (fls. 4550-4551).

Diante disso, o Magistrado que atuava na 96ª Zona Eleitoral, na mesma data, determinou o desentranhamento das cópias referentes aos autos de interceptação telefônica e de quebra de sigilo bancário e fiscal para autuação em separado, determinando, quanto a estes, a manutenção do segredo de Justiça (fl. 4552).

Este último despacho foi revogado no dia 10 de outubro de 2008, quando o Juiz Eleitoral tomou ciência da decisão liminar proferida pela Desembargadora Salete Silva Sommariva nos autos do Habeas Corpus n. 2008.063310-2, impetrado em benefício de Darci de Matos perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, determinando que o processo-crime em tramitação na Justiça Estadual permanecesse em segredo de justiça (fls. 4558-4564).

Porém, segundo o recorrente, a imprensa teve acesso à inicial da Ação de Investigação Judicial Eleitoral e o caso foi maciçamente noticiado, o que o prejudicou sua candidatura à prefeitura de Joinville.

De fato, encontram-se nos autos páginas do jornal *A Notícia* dos dias 9 e 10.10.2008, que trazem matérias sobre os fatos, inclusive com a transcrição de trechos da interceptação telefônica que diz respeito a estes autos (fl. 5152).

No entanto, por determinação do Juiz Eleitoral, certificou a Chefe de Cartório da 96ª Zona Eleitoral:

> CERTIFICO que somente tiveram acesso aos presentes Autos as partes e seus procuradores, mesmo com a decretação da parcial quebra de sigilo em 08.10.08 (fl. 4552). Certifico ainda, que nesse dia, o processo encontrava-se em "carga rápida" com a Dra. Diala Marchi Gonçalves (fl. 4549). Por outro lado, após a devolução dos Autos, no final do expediente do mesmo dia 08, foi dado início ao desentranhamento das peças para a autuação em separado dos incidentes de "interceptação telefônica" e "quebra de sigilo bancário e fiscal", procedimento este que demanda tempo, em razão do número de folhas que já compunham os Autos. Entretanto, em 10.10.08 (fl. 4558), antes mesmo de concluir a nova autuação, sobreveio decisão restaurando o segredo de justiça. Desta forma, efetuou-se a recolocação das folhas que já haviam sido desentranhadas dos Autos, de forma que, em termos práticos, não ocorreu o acesso de terceiros aos Autos [fl. 5176].

Sobre a questão manifestou-se o Juiz Eleitoral, explicando como ocorreram os fatos e afirmando que não houve divulgação de dados sigilosos, razão pela qual indeferiu o pedido formulado pelo ora recorrente Darci de Matos, de que fosse determinada a apuração dos fatos nos termos do disposto nos arts. 16 e 17 da Resolução n. 59/08 do CNJ. Transcrevo, por oportuno, trecho desta decisão:

> [...]

> Ora, para a Justiça Eleitoral, em regra, não há segredo na tramitação dos feitos. Em nenhuma das várias Ações de Investigações Judiciais que tramitaram durante este pleito eleitoral houve o segredo de justiça. **Neste caso houve por força de decisão no processo principal (ação penal) do qual foi extraído cópias que foram juntadas neste feito.** Assim, a revogação do "segredo de justiça" naquele processo, com a comunicação oficial a este juízo, levou ao consequente despacho de fl. 4552.
>
> Entretanto, ao tomar conhecimento, já no dia 10.10.08, da decisão da eminente Desembargadora Salete Silva Sommariva no Habeas Corpus n. 2008.063310-2, prolatado neste mesmo dia 10, determinei, de ofício, sua juntada nos autos, e restabeleci o "segredo de justiça" também na tramitação do presente feito.
>
> Por outro lado, não houve acesso de terceiros ao processo, conforme r. certidão da Senhora Chefe do Cartório Eleitoral, ora transcrita:
>
> [...]
>
> Por fim, saliento que com a "decretação da prisão de Norival Silva" na esfera criminal (um dos representados neste processo) houve, realmente, no dia **08.10.08**, contatos de integrantes da imprensa objetivando informações deste processo eleitoral. **No entanto, por parte deste signatário, NÃO HOUVE O REPASSE DE NENHUMA INFORMAÇÃO RELEVANTE E QUE JÁ NÃO FOSSE DE CONHECIMENTO DELES.**
>
> **E MAIS, NÃO HOUVE O FORNECIMENTO DE CÓPIAS DE NENHUMA PEÇA DO PROCESSO** (embora não fosse ilegal).
>
> [...]
>
> Isto posto, diante da convicção plena e absoluta de que não houve fornecimento de cópia do processo para terceiros (embora não houvesse impedimento legal, diante da quebra do "segredo de justiça" no processo criminal, consequentemente aplicado neste feito eleitoral) **por parte de servidores desta Justiça Eleitoral**, e tampouco **deste signatário** (com mais de 10 anos de magistratura, sempre pautando sua conduta pela imparcialidade, prudência e serenidade), sendo equivocados os termos constantes da r. petição de fls. 4588/4603, que relatam possível conduta diversa, não há providência a ser tomada por este juízo no que diz respeito ao pleito de fl. 4593. [...] [grifos do original – fls. 5178-5181].

Em razão de tudo o que foi dito e está documentado nestes autos, não verifico a inobservância do segredo de justiça, que deveria ter sido mantido

nestes autos tão somente em razão da existência de resultado de interceptação telefônica e de procedimento em que realizada a quebra de sigilo bancário e fiscal de vários investigados.

No pouco tempo em que os autos de investigação judicial eleitoral – não as cópias daqueles procedimentos sigilosos – não estiveram abrigados sob segredo de justiça, segundo a Chefe de Cartório da 96ª Zona Eleitoral, não foi dado acesso aos autos a nenhuma pessoa, a não ser à procuradora de um dos representados.

É fato que a imprensa tomou conhecimento de documentos que instruem a presente ação. No entanto, não há prova nos autos de violação ao devido processo legal, uma vez que a ação de investigação judicial eleitoral, de regra, não tramita em segredo de justiça, mas mesmo assim o Magistrado adotou todas as cautelas exigidas na legislação de regência para resguardar de terceiros os documentos sigilosos existentes nos autos, mantendo, inclusive o processo em segredo de justiça.

Quanto ao vazamento das informações sigilosas, não se pode descuidar de que as mesmas provas instruíam processo-crime que tramitava na Justiça Comum, e não se tem nestes autos como saber o que lá se desenrolou. É certo, porém, que naqueles autos foi determinado no dia 6 de outubro que somente os procedimentos de interceptação telefônica e de quebra de sigilo bancário e fiscal permanecessem em sigilo, não estando a ação penal, dessa forma, protegida pelo segredo de justiça até o dia 10 de outubro.

Assim, ausentes evidências de que o Ministério Público ou o Juízo Eleitoral tenham permitido o acesso de terceiros aos autos ou divulgado informações sigilosas a quem quer que seja, afasto a preliminar.

8. Darci de Matos aponta, também, cerceamento de defesa, pois inobstante o Juiz Eleitoral tenha indeferido o pedido de produção de provas requerida pelo Ministério Público na inicial e reiterado no curso do processo – decisão que foi mantida por este Tribunal –, mesmo assim as provas foram trazidas aos autos com as alegações finais e admitidas por outro Juiz Eleitoral. Sustenta, ainda, que não lhe foi dado vista desses documentos antes da prolação da sentença.

Sob o mesmo argumento, Nilson Gonçalves de Souza reclama tratar-se de utilização de prova ilícita.

De fato, o Juiz Davidson Jahn Mello indeferiu alguns dos requerimentos de produção de provas formulados pelo Promotor Eleitoral,

situação que foi discutida por esta Corte ao apreciar o Recurso Inominado n. 1780, interposto pelo Ministério Público contra a decisão interlocutória, mantida à unanimidade por meio do Acórdão n. 23.898, de 3 de agosto de 2009, da minha relatoria.

Os documentos trazidos posteriormente pelo Promotor Eleitoral, juntamente com as suas alegações finais, consistem em expediente encaminhado pela empresa Power Imports Veículos Ltda., juntamente com cópia de nota fiscal (fls. 5466-5467).

Contra a juntada desses dois documentos é que se insurgem Darci de Matos e Nilson Gonçalves de Souza.

Realmente, um dos pedidos efetuados pelo Ministério Público era de que o Juízo oficiasse àquela empresa, solicitando informações acerca da aquisição de um veículo Kia Sorento pelo investigado Nilson Gonçalves de Souza no ano de 2007, o que foi considerado desnecessário pelo Magistrado, pois se tratava de informações que, segundo ele, "já constam dos livros contábeis e declaração do Imposto de Renda do representado Nilson".

A respeito da oportunidade para requerer a produção de provas nas ações de investigação judicial eleitoral, este Tribunal tem entendido, salvo raras exceções, que o pedido deve ser apresentado com a inicial, para o autor, e com a defesa, no caso do réu, tendo em vista o princípio da celeridade, que norteia o processo eleitoral, cujas sanções, muitas vezes limitadas à duração do mandato, podem tornar inócuo o resultado das ações ajuizadas. Por isso, no Recurso Inominado interposto no presente caso, mantive a decisão do Magistrado Eleitoral, que entendeu desnecessária a produção da prova e, considerando a fase em que o requerimento de requisição dos referidos documentos veio aos autos, considerei ter havido preclusão temporal.

Entretanto, é importante registrar que não havia impedimento – legal, ou mesmo por força das decisões proferidas nestes autos – a que o próprio Ministério Público oficiasse à empresa solicitando as informações que de início pretendia fossem requeridas pelo Juízo Eleitoral e, de posse desses documentos, requeresse sua juntada aos autos.

A juntada de documentos nos processos eleitorais não encontra os mesmos obstáculos existentes para a produção de provas, desde que estes sejam relevantes – recomendando-se ao Magistrado que evite aceitar requerimentos e documentos sem nenhuma importância, que evidenciem objetivo de tão somente protelar a solução final da lide. Nesse sentido é que vêm sendo aceitos documentos apresentados com as alegações finais e até mesmo na fase recursal (nesta fase, inclusive com expressa previsão legal),

porquanto mesmo nas ações eleitorais de natureza não penal busca-se obter a verdade real, em razão das severas sanções que podem advir aos representados.

No caso concreto, é possível ver com extrema clareza que o Juiz Eleitoral indeferiu o pedido de requisição das informações à empresa tão somente porque inapropriada a ocasião e porque entendia que já existiam nos autos provas consideradas por ele suficientes para o deslinde da ação. Nenhuma ilegalidade foi informada como motivo do indeferimento. Se o Ministério Público, ao invés de requerer ao Juízo a expedição de ofícios solicitando o encaminhamento dos documentos, tivesse trazido naquela oportunidade a documentação, sua juntada provavelmente não seria indeferida – assim como não o foi a juntada de inúmeros documentos apresentados pela mesma parte no decorrer do processo –, motivo pelo qual não tenho como ilegal, temerária ou contrária às decisões judiciais a conduta do Ministério Público.

Ademais, a juntada aos autos dos citados documentos não trouxe nenhum prejuízo aos investigados, pois não se trata de elementos de prova considerados na sentença para condenar os recorridos. Tudo porque a certeza de que o valor havido por meio do contrato de mútuo foi utilizado para o pagamento do veículo Kia Sorento foi extraída pelo Magistrado do Livro Diário da empresa de Nilson Gonçalves (fl. 4939), e não dos documentos em questão.

Por outro lado, a alegação de Darci de Matos de que não teve oportunidade de se manifestar acerca desses documentos é totalmente infundada.

Verifica-se que, logo após a juntada dos documentos aos autos (fls. 5464-5468) foi aberto prazo para que os representados apresentassem suas alegações finais (fl. 5470). Na oportunidade, Darci de Matos apresentou suas alegações finais limitando-se a requerer o desentranhamento dos referidos documentos sem, no entanto, apresentar qualquer manifestação a respeito deles. Não pode, assim, imputar ao Juízo qualquer defeito no processamento do feito.

Assim, rejeito também esta preliminar.

9. Nilson Gonçalves de Souza aponta que a sentença seria *ultra petita*, e, por isso, nula, em relação à aplicação de multa pela conduta vedada do art. 73, II, da Lei n. 9.504/1997, que não foi sequer citada na inicial e, da mesma forma, não consta dos pedidos.

Rejeito a preliminar, porquanto, ainda que não tenha havido pedido expresso na inicial, o Promotor Eleitoral, na exordial, afirmou categoricamente que a conduta em discussão feria também o art. 73, II, da Lei n. 9.504/1997.

A respeito do tema, transcrevo ementa de julgado do TSE citado pelo Procurador Regional Eleitoral:

> 1. A decisão impugnada está devidamente fundamentada e em consonância com a jurisprudência do TSE assim firmada: "os limites do pedido são demarcados pela '*ratio petendi*' substancial, vale dizer, segundo os fatos imputados à parte passiva, e não pela errônea capitulação legal que deles se faça" (Ag. n. 3.066/MS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17.5.2002) [TSE. Ag n. 8058 – Medina/MG 02/09/2008, Relator Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira]

Apesar de não se estar verificando, ainda, se foi ou não acertada a aplicação da sanção prevista para a conduta vedada do inciso II do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, é de ser rejeitada a prefacial.

10. Norival Raulino da Silva, Darci de Matos e Nilson Gonçalves de Souza suscitaram a nulidade da interceptação telefônica, tomada como prova emprestada de ação penal – e, como consequência, das provas dela derivadas.

a. Norival Raulino da Silva alega que não estariam presentes os requisitos previstos nos incisos I e II do art. 2º da Lei n. 9.296, de 1996 – existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal e impossibilidade de a prova ser feita por outros meios disponíveis. Todavia, os pressupostos de autorização da medida ficaram plenamente caracterizados tanto no pedido efetuado pelo Promotor Eleitoral (fls. 2219-2221) quanto na bem fundamentada decisão proferida pelo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Joinville, Dr. João Marcos Buch (fls. 2222-2224).

Cito pequeno trecho da decisão, que bem evidencia o cumprimento de tais requisitos:

> Na espécie, em princípio, os requisitos elencados no art. 2º, da Lei n. 9.296/96, estão presentes, inclusive os indícios da autoria. O fundamento para o pedido é o de que o terminal em questão vem sendo utilizado para tratar de assuntos referentes a crime contra a Administração Pública, mais especificamente concussão (art. 316, do CP). Segundo afirma o Ministério Público, fundamentado em procedimento administrativo preliminar e em depoimentos colhidos dos

> fiscais sanitários Lia Renata de Souza Salles Abreu e Rodrigo Romanus e da Coordenadora Interina da Vigilância Sanitária Jeane Regina Vanuzuiten Vieira (fls.), o Secretário Municipal da Saúde de Joinville Norival Raulino Silva vem fazendo indevidas exigências de forma direta e indireta ao trabalho dos referidos fiscais, tudo para vantagem indevida da Secretaria de Estado da Educação. Estaria ele, segundo o Promotor de Justiça, atuando com ingerência na interdição de escolas, especificamente na interdição da Escola de Ensino Fundamental Marli Maria de Souza. Conforme aventa, após a interdição desta Escola o Secretário Municipal passou a exigir imediata desinterdição, em benefício indevido de outrem. Em síntese, afirma o Promotor de Justiça que o Secretário Municipal Norival Silva, na condição de ocupante de cargo de confiança, aparenta impor indevidas exigências, prejudicando a atuação isenta da fiscalização sanitária em benefício do Governo Estadual.
>
> Verifica-se, com efeito, que a necessidade da medida para apuração da infração penal resta demonstrada.
>
> Outrossim, difícil a obtenção de provas por outro meio, senão a quebra do sigilo telefônico. E isto pela própria natureza dos atos preparatórios e executórios do crime. A infração penal em questão é punida com reclusão. [...]

Como se percebe, a decisão foi suficientemente fundamentada, demonstrando o cumprimento dos pressupostos legais, pois a conduta que deu origem à investigação configurava, em tese, o crime de concussão, sendo suficiente, naquela fase da investigação, a análise realizada pelo Magistrado. Ademais, estava demonstrada a impossibilidade de prosseguimento da investigação pela dificuldade de obtenção de outras provas; porquanto já tinham sido ouvidas testemunhas e trazidas aos autos cópias de autos de infração que demonstravam a gravidade das irregularidades existentes no estabelecimento escolar cuja desinterdição foi determinada pelo investigado, como bem destacado pelo Promotor de Justiça.

O fato que deu início à interceptação não foi objeto de investigação policial porque não se encontraram provas do crime que inicialmente se apurava – o que nada diz sobre a desnecessidade, naquela oportunidade, da prova requerida –, mas sim de outros, inclusive de maior gravidade e complexidade, apurados no decorrer das escutas em questão.

Por esse foco, não vejo nulidade no deferimento do pedido de interceptação telefônica.

b. Quanto à violação ao art. 5º da Lei n. 9.296/1996, afirma Norival que a escuta telefônica teve início em 19.7.2007, sendo prorrogada por

diversas vezes, durante cento e trinta dias – sendo a última em 30.11.2007 –, e sem a devida fundamentação.

Alega o recorrente que os Tribunais vinham admitindo a prorrogação do prazo de realização da escuta telefônica enquanto esta fosse necessária, mas que a "orientação jurisprudencial mudou", citando precedente do Superior Tribunal de Justiça, contrário a sucessivas prorrogações.

De fato, no precedente referido pelo recorrente (Habeas Corpus n. 76686, da 6ª Turma do STJ, julgado em 9.9.2008, Rel. Min. Nilson Naves), entendeu-se ilícita a interceptação telefônica sucessivamente renovada, ao argumento de que o art. 5º da Lei n. 9.296/1996 autoriza a renovação da escuta telefônica apenas uma vez, por mais quinze dias.

Na pesquisa que realizei, encontrei outro precedente daquela mesma Turma do STJ, o Habeas Corpus n. 142045, julgado em 15.4.2010, da lavra do mesmo Relator, nesse mesmo sentido.

No entanto, as decisões citadas estão longe de configurar uma mudança na orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em várias decisões posteriores aos julgados do Min. Nilson Naves, tem mantido o entendimento de que, *"[...] a legislação infraconstitucional (Lei 9.296/96) não faz qualquer limitação quanto ao número de terminais que podem ser interceptados, ou ao prazo de renovação da medida; tudo irá depender do tipo de investigação a ser feita – quanto mais complexo o esquema criminoso, maior é a necessidade da quebra do sigilo telefônico, de mais pessoas e por mais tempo, com vistas à apuração da verdade que interessa ao processo penal. Precedentes do STJ e do STF"* [Habeas Corpus n. 152.092, da Quinta Turma do STJ, julgado em 8.6.2010, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia].

Nesse mesmo sentido, como exemplo, *Habeas Corpus* n. 144.303, julgado em 6.5.2010, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *Habeas Corpus* n. 138.933, julgado em 29.10.2009, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *Habeas Corpus* n. 88.241, julgado em 29.9.2009, Rel. Min. Laurita Vaz, todos da Quinta Turma do STJ; *Habeas Corpus* n. 133.037, julgado em 2.3.2010, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), da Sexta Turma do STJ.

No Supremo Tribunal Federal não encontrei decisão considerando ilegal mais de uma prorrogação de interceptação telefônica. Destaco, da jurisprudência da Corte Suprema, o seguinte trecho de ementa que exemplifica o entendimento uníssono:

> [...] 5. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Prazo legal de autorização. Prorrogações sucessivas. Admissibilidade. Fatos complexos e graves. Necessidade de investigação diferenciada e contínua. Motivações diversas. Ofensa ao art. 5º, *caput*, da lei n. 9.096/96. Não ocorrência. Preliminar rejeitada. Voto vencido. É lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica, ainda que de modo sucessivo, quando o fato seja complexo e, como tal, exija investigação diferenciada e contínua [...] [Inquérito n. 2.424, julgado em 26.11.2008, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno].

No mesmo sentido os Recursos Ordinários nos Habeas Corpus n. 88.371-1, julgado em 14.11.2006, Rel. Min. Gilmar Mendes, n. 85.575-0, julgado em 28.3.2006, Rel. Min. Joaquim Barbosa, e o Habeas Corpus n. 84.301-8, julgado em 9.11.2004, Rel. Min. Joaquim Barbosa, todos da Segunda Turma.

Acompanho a corrente majoritária dos Tribunais Superiores, por entender que o art. 5º da Lei n. 9.296/1996 não impõe restrição ao número de vezes em que a interceptação telefônica pode ser prorrogada, desde que seja comprovada a necessidade da renovação da medida.

Assim, não reputo ilegalidade nas sucessivas prorrogações da escuta telefônica autorizadas nos autos do Pedido de Interceptação Telefônica n. 038.07.036196-4, que tramitou na 2ª Vara Criminal da Comarca de Joinville. Os pedidos de prorrogação formulados pelo representante do Ministério Público justificavam a necessidade de prorrogação da medida (fls. 2233, 2235-2238, 2242-2245, 2249-2253, 2265, 2267-2269, 2293-2295, 2301-2304, 2313-2315, 2321-2323, 2430-2432) e as decisões proferidas pelo Magistrado (fls. 2234, 2239-2241, 2246-2248, 22592261, 2266, 2276, 2296-2299, 2305-2307, 2316, 2324, 2461), autorizando a prorrogação, foram suficientemente motivadas, algumas minudentemente, outras adotando como razões de decidir os fundamentos de decisões anteriores proferidas no mesmo processo, por se tratar de situação idêntica em sua maioria.

Rejeito, por conseguinte, a arguição de nulidade do processo pela ilegalidade das decisões que prorrogaram o prazo de interceptação telefônica.

c. Ainda no que afeta às escutas telefônicas, o recorrente Norival afirma que a interceptação deveria ter sido periciada, pois efetuada pelo Centro de Apoio Operacional às Investigações Especiais na Procuradoria-Geral de Justiça do Estado. Assevera que "*o 'termo de compromisso de perito' de fl. 198 (dos autos de ação penal pública) sequer foi assinado pelo MM. Juiz de Direito ou pelo Sr. Escrivão, levando a crer que tal termo de compromisso sequer foi realizado na presença dessas pessoas, o que implica em violação ao art. 159,*

do Código de Processo Penal". Aduz que, em que pese inexistir exigência na Lei n. 9.296/1996, a perícia é indispensável, pois os funcionários que realizaram a degravação são vinculados ao Ministério Público.

Registro que na contestação o recorrente não negou fosse sua a voz registrada nas gravações que dão suporte à ação de investigação, pugnando, apenas ao final, de forma genérica, pela "produção de todo e qualquer meio de prova admitido em Direito (CPC, art. 332), inclusive, prova pericial (CPC, arts. 420 a 439), testemunhal (CPC, arts. 400 a 419) e documental (CPC, arts. 364 a 399)".

Pelo que se depreende da argumentação nas razões recursais, portanto, pretendia o recorrente que a transcrição dos áudios gravados durante a interceptação telefônica fosse realizada por peritos.

De fato, o Juiz e o Escrivão não assinaram as cópias dos termos de compromisso de perito dos servidores destacados pelo Ministério Público para as degravações que se encontram nestes autos (fls. 1759, 1760 e 4106).

No entanto, além da inexistência de previsão na Lei n. 9.296/1996, que exige tão somente a transcrição (art. 6º, § 1º), o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que é desnecessário que a degravação se faça por meio de peritos, como se vê na ementa abaixo:

> HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO DEVIDAMENTE AUTORIZADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO OU AÇÃO PENAL. PRECEDENTES DO STJ. POSSIBILIDADE DAS TRANSCRIÇÕES SEREM REALIZADAS POR POLICIAIS CIVIS. PRECEDENTES DESTE STJ. [...]
>
> 2. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, não se exige a realização da perícia para a identificação das vozes, muito menos que tal perícia ou mesmo a degravação da conversa sejam realizadas por dois peritos oficiais, nos termos da Lei 9.296/96. Precedente deste STJ.
>
> [...] [*HC* n. 136.659/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 23.3.2010].

No mesmo sentido os seguintes julgados do STJ: AgRg no Agravo de Instrumento n. 988.615, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 15.12.2009; *Habeas Corpus* n. 116.963, Rel. Ministro Napoleão

Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 18.6.2009; e *Habeas Corpus* n. 42.733, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 11.9.2007.

Ademais, no tocante à alegada irregularidade na degravação pelo fato de ter sido realizada por servidores do Ministério Público, presentes nestes autos tanto a gravação como a transcrição, é possível verificar que a degravação foi fiel ao áudio que consta dos autos, não se encontrando, nesse aspecto, nenhuma irregularidade e, como consequência, nenhum prejuízo aos recorrentes.

Aliás, é válido anotar que o impugnante, ao mesmo tempo em que sustenta a necessidade de realização de perícia, não indica um único trecho em que possa ter havido alguma falha na transcrição das falas. Ou seja: sequer existem indícios de que tenham ocorrido erros nas degravações.

Portanto, ausente qualquer ilegalidade ou prejuízo às partes, não há falar em nulidade.

d. Reclama Norival, doutra parte, que a interceptação telefônica deveria ter sido realizada pela autoridade policial, e não pelo Ministério Público, o que estaria em desacordo com o art. 6º da Lei n. 9.296/1996, contrariando, também, o art. 5º, LV, da Constituição Federal (contraditório e ampla defesa).

De fato, o Juiz competente autorizou a realização da interceptação telefônica pelo Centro de Apoio Operacional às Investigações Especiais do Ministério Público, órgão da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (fls. 2222-2224).

Nas decisões que autorizaram as escutas telefônicas (fls. 2222-2224 e 2230-2232, 2239-2241, 2246-2248, 2259-2261, 2297-2299, 23052307, 2310-2312, 2319-2320), o Magistrado determinou expressamente no item 8 de cada decisão (item 9, em algumas delas):

> 8. O delito é da esfera de investigação do Ministério Público e da Polícia Civil, que conduzirão os procedimentos da interceptação (art. 6º, *caput*).

No Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica de fls. 3851-3855, consta expressamente:

> LOCAL DE REALIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO:
>
> O equipamento de interceptação e gravação está instalado nas dependências deste Centro de Apoio Operacional.
>
> TRANSCURSO DAS OPERAÇÕES:

> Iniciada a interceptação, verificou-se a correta recepção das comunicações. Os áudios foram acompanhados pelo policial Antônio Celestino Picini da Força Tarefa do CIE e pelo Sr. Anderson Guiguer, Assessor da Promotoria de Justiça de Joinville. O policial Sargento Antonio Celestino Picini e os Técnicos do Ministério Público Rodrigo Rocha de Moraes, Thiago Maio e Adriano Espíndola da Força Tarefa do CIE, providenciaram o relatório operacional referente às interceptações.

De outro lado, os documentos das fls. 3955, 4035, 4049, 4050, 4070, 4082, 4083 e 4091 (cópia de *e-mails* enviados do endereço do Centro de Apoio Operacional às Investigações Especiais pelo Sargento Camargo e pelo Sargento Picini ao servidor do MP Anderson Guiguer) demonstram a efetiva participação de policiais integrantes da Força Tarefa na interceptação telefônica.

O Promotor de Justiça, ao requisitar a instauração de inquérito policial, solicitou que ele fosse presidido pelo Dr. Clovis de Oliveira Nosse, Delegado de Polícia Civil da Força Tarefa com atuação no Centro de Apoio Operacional às investigações Especiais do Ministério Público (fls. 2433-2460), o que foi acolhido pelo Juiz que atua na 2ª Vara Criminal de Joinville, que determinou que o inquérito policial fosse presidido por aquele delegado (fls. 402-408 e fls. 2462-2468).

No relatório do Inquérito Policial n. 038.08.006469-5, o Delegado registrou:

> As diligências que antecederam a instauração do Inquérito Policial, foram realizadas por policiais que atuam junto a Força Tarefa, com sede no Centro de Apoio Operacional às Investigações Especiais em Florianópolis, por solicitação do Representante do *Parquet*, Dr. Assis Marciel Kretzer, e foram materializadas em relatórios, sendo utilizados para instruir os pedidos de interceptações telefônicas, bem como, de Prisão e Busca e Apreensão.
>
> [...]
>
> Segundo se verifica nos relatórios de interceptação, os prefixos de telefones utilizados pelos investigados, foram monitorados utilizando-se do sistema GUARDIÃO, instalado junto a sede do CIE/MP em Florianópolis, **local onde os policiais puderam acompanhar os passos dos alvos investigados**, determinando as condutas de cada um deles, bem como, seus contatos e ações com indícios de ilegalidade [grifei].

Por essas razões, entendo que não se pode falar em ofensa ao multicitado art. 6º da Lei n. 9.296/1996, pois a interceptação telefônica não foi

conduzida exclusivamente pelo Ministério Público, como alega o recorrente, mas sim realizada no Centro de Apoio Operacional às Investigações Especiais do Ministério Público, com a participação da Força Tarefa, da qual fazem parte, além de membros do Ministério Público, autoridades policiais civis e militares, mediante a celebração de convênios e termos de cooperação entre os órgãos participantes.

e. Darci de Matos e Nilson Gonçalves suscitam a nulidade da prova emprestada (interceptação telefônica), porque não eram parte da ação criminal na qual foi colhida.

Com relação ao empréstimo de prova, esta Corte já decidiu que é possível quando uma das partes figurar no outro processo, desde que se trate de prova que possa ser submetida ao crivo do contraditório (Recurso Eleitoral n. 1948, julgado em 7.6.2008, da minha relatoria). Aqui, trata-se de gravações de ligações telefônicas, acompanhadas das respectivas transcrições, realizadas com autorização judicial nos autos de processo-crime, a respeito das quais pôde a parte manifestar-se nestes autos sem qualquer constrangimento. Situação muito diferente, por exemplo, da produção de prova testemunhal, para a qual realmente há necessidade do acompanhamento das partes desde a origem, como medida da necessária obediência do citado princípio. Ora, como a interceptação telefônica é prova que se faz no mais absoluto sigilo, nem poderiam os recorrentes, ainda que fossem parte daquele processo crime, participar de sua produção.

Por isso, deve ser admitida a referida prova e as que dela derivaram.

f. Darci de Matos sustenta, ainda, que o Juízo da 2ª Vara Criminal de Joinville não tinha competência "para deliberar sobre a prova emprestada, porquanto em matéria criminal esta competência, em relação ao recorrente, é exclusiva do Tribunal de Justiça de Santa Catarina".

Antes de mais nada, oportuno reafirmar que Darci de Matos e Nilson Gonçalves não foram investigados no inquérito policial processado na Justiça Estadual ou na ação criminal lá em tramitação. Não tiveram seus sigilos telefônicos quebrados naqueles autos.

Tanto que a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, apreciando o *Habeas Corpus* n. 2008.063310-2, de Joinville, impetrado em favor de Darci de Matos, em voto da relatoria do Desembargador Substituto Tulio Pinheiro, assim se manifestou:

> Compulsando-se os elementos constantes do caderno processual, observa-se que nos autos de inquérito policial instaurado para apurar a prática de delitos de formação de quadrilha, tráfico de influência, corrupção passiva, corrupção ativa e pagamento de fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, supostamente cometidos, dentre outros agentes, por Norival Raulino da Silva, Ramon da Silva e João Batista Soares dos Santos no âmbito da Secretaria da Saúde da Prefeitura de Joinville, o juízo de primeiro grau determinou, a requerimento do representante do Ministério Público, a quebra do sigilo telefônico dos envolvidos, resultando, das interceptações efetivadas, a escuta de uma conversa entre o paciente [Darci de Matos] e o réu Norival Raulino da Silva.
>
> Neste contexto, tendo em vista que a peça investigativa tinha por escopo a colheita de provas a evidenciar a existência de crimes perpetrados, em tese, pelos acusados suso referidos, aparecendo o paciente no procedimento apenas na qualidade de interlocutor de uma das conversas, sem relação direta com as investigações instauradas, percebe-se não haver qualquer irregularidade na condução do processamento pelo magistrado dito coator, eis que efetivamente sobre ele recaía a competência de decidir sobre os respectivos incidentes.
>
> Importante frisar que o constrangimento ilegal sustentado, oriundo da suposta inobservância da competência atribuída a esta Instância Superior por força do foro privilegiado, teria lugar caso houvesse determinação do juízo singular para instauração de procedimento investigatório contra Darci de Matos, situação esta, todavia, que não representa a hipótese em apreço, já que não se vislumbra a existência de qualquer providência desta natureza, seja no decorrer da fase inquisitiva, seja após o oferecimento da competente ação penal ofertada em desfavor dos réus supracitados.
>
> A par do explanado, mostrando-se legal a manutenção das interceptações telefônicas no juízo de primeiro grau, já que embasa denúncia devidamente ofertada naquela instância, e considerando que consta desta peça acusatória pedido de remessa de cópia integral dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, justamente com o fito de observar a prerrogativa de foro atribuída ao paciente, não há que se falar em vício no processamento da respectiva pela de investigação, devendo ser denegado o pedido de desentranhamento edificado.

Portanto, nada há de irregular com relação à interceptação telefônica levada a efeito no Juízo da 2ª Vara Criminal de Joinville em razão do foro privilegiado dos Deputados Darci de Matos e Nilson Gonçalves, já que eles não eram investigados nem tiveram a quebra de seus sigilos telefônicos decretada. As ligações telefônicas do Deputado Darci de Matos aqui

registradas tiveram origem da interceptação do telefone de Norival Raulino da Silva.

Por essas razões, não há ilicitude no aproveitamento, nestes autos, da prova emprestada daquele processo-crime.

Ademais, vale lembrar que na Justiça Eleitoral, nas ações de natureza **não** penal, não há privilégio de foro, determinando-se a competência da Justiça Eleitoral em razão da eleição realizada. Neste caso, como se tratava de eleição municipal – de competência do Juízo Eleitoral – o processamento da ação de investigação judicial eleitoral no Juízo da 96ª Zona Eleitoral estava totalmente correto.

11. Rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Narrou na inicial o Promotor que atua na 96ª Zona Eleitoral que **Darci de Matos**, à época Deputado Estadual e pré-candidato do Democratas (DEM) à Prefeitura de Joinville em 2008, com o apoio de **Norival Raulino da Silva** e de **Marco Antônio Tebaldi**, respectivamente, Secretário da Saúde e possível candidato a vice-prefeito na chapa de Darci pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e Prefeito daquele município, armou um esquema de corrupção com o objetivo de arrecadar dinheiro para pagamento de uma dívida fiscal no valor de R$ 58.052,82 contraída pelo Deputado **Nilson Gonçalves de Souza**, igualmente pré-candidato à Chefia do Executivo de Joinville naquele ano pelo PSDB e que também era visto como virtual candidato a vice-prefeito na chapa de Darci. Tal fato, extraído do Inquérito Policial n. 038.08.006469-5, do Incidente de Interceptação Telefônica n. 038.07.036196-4/003, do Incidente de Quebra de Sigilo Bancário n. 038.07.036195-4/001 e do Procedimento Investigativo Criminal do Ministério Público n. 10/2007, segundo o Promotor "foi decisivo na composição da chapa majoritária do PSDB e do DEM (Coligação Joinville Cidadã), além de proporcionar desequilíbrio em relação aos demais candidatos e pré-candidatos à eleição ao cargo de Prefeito – impende ressaltar que alcançou a Darci de Matos vantagens do Poder Público que não foram igualmente dispensadas aos demais candidatos, vantagens estas manifestamente ilegais."

Afirmou que a quitação da dívida "restou evidente" e que "se comprovou por ocorrências posteriores, o intuito de Darci em angariar respaldo político-partidário à sua candidatura; a eliminação de potencial candidatura de Nilson ao cargo de prefeito; e, ainda, o apoio do destacado comunicador social local". Apresentou a transcrição de conversas telefônicas e mensagens de texto trocadas entre Darci de Matos e Norival Raulino da Silva, aduzindo estarem configurados o abuso do poder econômico e político/de autoridade

envolvendo os quatro representados, em benefício do candidato Darci de Matos, assim como a conduta vedada do art. 73, II, da Lei n. 9.504/1997.

O MM. Juiz Eleitoral julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral, entendendo configurado o abuso do poder econômico, com base nas transcrições das conversas telefônicas obtidas mediante interceptação do celular de Norival Raulino da Silva, que demonstrou a existência de cinco ligações telefônicas e uma mensagem de texto, trocadas com o Deputado Darci de Matos, nas quais teria havido a combinação acerca da utilização de dinheiro obtido ilicitamente, para pagar dívidas fiscais contraídas por Nilson Gonçalves.

Por outro lado, considerou o Magistrado que o contrato de mútuo juntado para comprovar o origem do numerário utilizado por Nilson Gonçalves para a quitação da dívida – contrato particular, sem nenhum registro –, realizado com a firma individual do Deputado, não constava da contabilidade da empresa, muito embora lá se registrasse o pagamento da dívida. Concluiu dizendo que não houve o aporte de créditos lícitos na contabilidade da empresa, que justificassem o pagamento da dívida em 19.12.2007. Portanto, a empresa não possuía recursos disponíveis para o pagamento da dívida.

Segundo ficou estabelecido na sentença, o conteúdo da mensagem interceptada evidencia a origem escusa do dinheiro recebido por Nilson Gonçalves para pagar a referida dívida. Mostra também que se ele não tivesse solicitado a Darci de Matos auxílio para quitar o débito, este não teria se inteirado dos detalhes e se mobilizado para o pagamento.

Concordo com o MM. Juiz Eleitoral com relação à ocorrência dos fatos: nenhuma dúvida existe nestes autos, fartamente instruídos.

Transcrevo, pois, no que diz respeito aos fatos e sua comprovação, parte da sentença, muito bem lançada pelo Juiz Sérgio Luiz Junkes:

> Adentrando-se ao mérito, tem-se que a presente representação gira em torno do fato de que o Deputado Estadual D.M. (DEM), com a cumplicidade de M.T. (Prefeito, na época) e N.S. (Secretário Municipal da Saúde) teria conseguido quitar, através de dinheiro de origem escusa, uma dívida fiscal do seu oponente político, o Deputado Estadual N.G. (PSDB), que em contrapartida, deixou de participar do pleito eleitoral, contribuindo para viabilizar, deste modo, a candidatura de D.M. ao cargo Prefeito de Joinville pela coligação DEM e PSDB. ("Coligação Joinville Cidadã").

Em razão disso, D.M., N.G., N.S. E M.T. teriam incorrido na hipótese inelegibilidade prevista no art. 1º, "h" , da Lei Complementar nº 64/90, que tem a seguinte redação:

"h) os detentores de cargo na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada em julgado, para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo" [redação anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 135/2010.

Revela a intercepção telefônica do celular de N.S. - então Secretário de Saúde de Joinville - que esse realizou pelo menos seis contatos (dentre os quais uma mensagem) com o Deputado Estadual e então pré-candidato ao cargo de Prefeito de Joinville, D.M. (conforme fls. 41-377 do Auto de Transcrição do Centro de Apoio Operacional às Investigações Especiais do Ministério Público Estadual, Proc. 083/07, vinculado ao IP n.º 038.08.006469-5). Por meio desses contatos, combinou-se e estabeleceu-se a utilização de dinheiro obtido ilicitamente para pagar a dívida fiscal do representado N.G. De se registrar, desde já, que o teor de tais transcrições telefônicas é incontroverso, visto que tanto a defesa de D. quanto a defesa de N. não impugnaram especificamente nenhum dos seus trechos. Aliás, sequer deram alguma explicação sobre o conteúdo dos seus dizeres ou aduziram alguma outra versão ou sentido diverso do que consta na inicial da representação.

Em 05.12.2007, às 10h17min, N.S. recebeu uma chamada telefônica do Deputado D.M., na qual, esse relatava, em linhas gerais, que iria lhe enviar uma mensagem, cujo assunto, que era segundo ele fundamental politicamente, deveria ser apenas compartilhado entre ambos e "T." (M.T., o então Prefeito de Joinville).

A chamada telefônica tinha o seguinte teor:

N.: Alô!

Voz masculina 2: N.S.!

N.: Oi!

Voz Masculina 2: Tudo bem?

N.: Oi Deputado, tudo bem?

Voz masculina 2: Escute, eu... eu vô te passa uma mensage no... que eu não consigo falá pessoalmente contigo no teu celular.

N.: Sim. É que eu tô em Brasília, talvez por isso o senhor não tenha conseguido.

Voz masculina 2: Mas vô passá uma mensage que tem que ficá... esse assunto tem que ficá só en... entre eu, você e o T. (Vozes ao fundo: inaudível).

N.: Tá bom.

Voz masculina 2: Só.

N.: Tá bom.

Voz masculina 2: É fundamental politicamente (...) ia resolvê, já não ta querendo e tal...

N.: Ãhã.

Voz masculina 2: (...) a senha que é fundamental.

N.: Tá bom.

Voz masculina 2: Então eu vô... eu vô te passá a mensage e você me responda.

N.: Ta bom.

Voz masculina 2: Brigado.

N.: Por favor, tô no aguardo.

Voz masculina 2: Ta, brigado. Tchau.

N.: Tchau, tchau" . (v. 1, fl. 35). Grifou-se.

Minutos depois desta conversa ao telefone, D.M. enviou, como combinado, a seguinte uma mensagem a N.S.:

"O Dep N. deve 55 mil na prefeitura o T. ajudou um pouco e parou esta meio chateado. O Dep falou comigo. E muito importante para o nosso projet Debito ate dia 20.12. Talvez uns 2 ou 3 fornecedores da saúde. Resolvemos e depois informamos o T." . (v. 1, fl. 35).

No dia 12.12.2007, às 12h40min, o Deputado D.M. telefonou novamente para N., cobrando alguma resposta ao seu encaminhamento pois

pretendia se encontrar "com o home" naquela tarde, e com ele "bater o martelo" , no que N. informou que tudo estaria resolvido até quinta ou sexta.

Segue a transcrição desta conversa:

N.: (...).

D.M.: N.

N: Alô!

D.M.: Tudo bem?

N.: Oi!

D.M.: É o deputado...

N.: Opa!

D.M.: ...D.M., N.

N.: Tudo. (Voz ao fundo: (...).) Tudo bem, tudo bem.

D.M.: A...assim que cê tivé alguma notícia boa me liga que a...

N.: Não, o...

D.M.: ... (...) que eu quero me encontra as três hora com o home.

N.: ...não, ok... o seguinte oh ta resolvido...

D.M.: Certo, mas que dia? Que dia?

N.: ele... ele... ele só... não, péra, péra, ele só vai... ele só qué uma... uma confirmação tua que ele vai fazê hoje a tarde, tá?

D.M.: Tá, mas daí nós podemos resovê isso amanha?
N.: Não, não, peraí, eu já conversei com outra pessoa da Prefeitura, lá ta bem e também ta encaminhado então não te preocupa, não te preocupa ta encaminhado também, (...)...

D.M.: Tá mas e eu devo ligá pra quem?

N.: Não, não, o... tu não vai tá em Joinville hoje a noite?

D.M.: Tô.

N.: Me parece que aquela pessoa vai se encontrá contigo. Ele me disse... ele me disse que ia se encontrá contigo...

D.M.: Ah mas e... isso aí então eu... eu... eu poderia dizê a ele que amanha nós resolvemo?

N.: Certamente, pode dizê.

D.M.: Amanha... amanha é quinta?

N.: Não, não, amanha não, amanha é quinta, põe sexta-fêra.

D.M.: Sexta-fêra, isso.

N.: É, porque o prazo lá no outro lado é vinte, é...

D.M.: Certo mas eu quero (...) até sexta logo.

N.: Não, não, não, não, tudo bem, pode botá, pode botá sexta-fêra.

D.M.: Ok...

N.: Tá bom?

D.M.: ...então eu vô, eu...eu... eu vô senta com ele e... e... e vô batê o martelo.

N.: É isso aí, pode... pode sentá. (Voz ao fundo: (...) quero vê.) Pode sentá.

D.M.: Da... daí... então na... por... por... porque é... na sexta eu... eu vô precisá pegá e... e... e... o... opera isso lá na Prefeitura.

N.: Tá bom, tá bom.

D.M.: Via... vi... via Corona porque...

N.: Isso.

D.M.: ... é uma coisa grande né?

N.: É isso aí, é isso aí, foi com ele que eu conversei hoje de manhã, ta bom...

D.M.: Corona ou Ricardo, é isso?

N.: Isso, não mas na verdade... não, não, não o assunto ta resolvido com o Ricardo.

D.M.: Certo.

N.: Ta?

D.M.: Mas... mas... mas daí a operação vai tê que se com o Corona pra...

N.: É, isso aí...

D.M.: ...pra resolvê.

N.: ... isso sim, então o Ricardo é que vai falá (...)...

D.M.: Tá, conversamos a noite, obrigado.

N.: É isso aí, um abraço, brigado, tchau" . (fls. 36-37).

A tratativa prosseguiu em 14.12.2007, uma quarta-feira, às 12h57min, quando N. noticiou a D.M. que tudo já estava solucionado por um tal Ricardo. D. então disse que Ricardo tinha que ir até a sua casa pois ia ter a ¿ôtra reunião as três" .

A conversa tem o seguinte conteúdo:

(Voz ao fundo: (...) ainda né?)

(Voz ao fundo: Deu?)

N.: Alô!

Kelly: É... Deputado D.

N.: Ah tá bom. Deputado D.M.!

D.M.: N. tudo bem?

N.: Tudo tranqüilo?

D.M.: Tranqüilo.

N.: Tais em Joinville?

D.M.: Tô.

N.: Ah então tá bom, não, é que o nosso amigo lá tá esperando uma posição.

D.M.: Qual a... o Ricardo?

N.: Isso.

D.M.: Mas eu (...) combinei com ele que precisa vir aqui casa falá comigo.

N.: Ah é?

D.M.: É. E... e... é porque eu vô tê a outra reunião as três. N.: Ah então ta, é que ele tava espèrando porque a... a solução dele ta pronta agora de manhã né? E...

D.M.: Ta, eu vô liga... eu vô liga nesse momento pra ele meu chefe (...).

N.: Isso, e... eu falei com ele a pôquinho na hora do almoço...

D.M.: Tá.

N.: ... tivemos juntos ali no... na... ali no Chimarrão, então dá uma ligadinha dá.

D.M.: Brigado N.

N.: Tá bom? Um abraço, brigado.

D.M.: Abraço.

N.: Tchau, tchau. (Fala ao fundo: (...).)Alô!

Kelly: Oi secretario, deu certo?

N.: Oi... deu, deu ótimo...

Kelly: Ah entã... então tá bom...

N.: ... ótimo, ótimo, ótimo, brigado sim Kelly? Até mais...

Kelly: Ta certo, tchau.

N.: Tchau, tchau. (Fala ao fundo: Sim...)" . (v. 1, fls. 37-38).

Horas depois, às 15h12min, D.M. confirma, em outra ligação, a N.S., que Ricardo tinha de fato resolvido tudo e que em seguida ia fazer a reunião com o Deputado:

"N.: Alô!

Voz masculina 2: N.!

N.: Oi!

Voz masculina 2: Tu... tu... tudo bem?

N.: Oi deputado, tudo bem, eu tava fora de área rápaiz, eu tava numa festa da Fundema...

Voz masculina 2: É o... o... o... o... o do doutor Ricardo já resolveu e eu estou indo lá fazê a reunião agora com... com o deputado...

N.: Ah então ta, tranqüilo, pode ficá susse...

[...]

Voz masculina 2: Bri... brigado.

Voz masculina 2: (Risos) Um abraço.

N.: Tchau, tchau.

Voz masculina 2: Tchau" . (v. 1, fls. 38-39).

No caso vertente, não há dúvida de que N.S. seguiu a mesma linha de procedimento ilícita que culminou em sua condenação em primeiro grau na esfera criminal. Assim é que, o próprio representado D.M. sugeriu a ele que coletasse os R$ 55.0000,00 junto a fornecedores da Secretaria de Saúde.

Prova contundente disso, conforme já visto, é a mensagem que D.M. enviou a N.S. após breve conversa:

"O Dep N. deve 55 mil na prefeitura o T. ajudou um pouco e parou esta meio chateado. O Dep falou comigo. E muito importante para o nosso projet Debito ate dia 20.12. Talvez uns 2 ou 3 fornecedores da saúde. Resolvemos e depois informamos o T." (v. 1, fl. 35). Grifou-se.

Com efeito, em todas as conversas que se seguiram, observa-se que N.S. não retrucou, não opôs qualquer negativa ou obstáculo ao pedido de D.M. de obtenção do dinheiro, e nem em relação ao modo escuso de obtê-lo. Ao contrário, deu imediato seguimento, sem quaisquer reservas e acabou atendendo integralmente àquelas postulações, ou seja,

conseguiu, com sucesso, levantar, de forma ilícita, os R$ 55.000,00 solicitados junto aos fornecedores da Secretaria da Saúde. Frise-se mais uma vez que em nenhum momento ao longo do processo, tanto D.M., como N.S. desdisseram o teor dessas interceptações telefônicas ou deram qualquer justificativa ou explicação sobre o conteúdo delas, motivo pelo qual são incontroversas.

As tratativas constantes das interceptações telefônicas giram em torno da quitação de uma dívida fiscal de N.G.

De fato, logo depois dessas tratativas, mais precisamente em 19.12.2007 - um dia antes do vencimento - a quitação desta dívida acabou ocorrendo, conforme demonstra o comprovante de pagamento no valor de R$ 58.062,82 (v. 10, fl. 2699) juntado nos autos do respectivo processo de execução fiscal (Autos n° 038.05.02401-8).

N.G. nega os fatos. Alega que a origem do dinheiro utilizado para quitar a dívida fiscal consistiu em um empréstimo pessoal de R$ 55.000,00 contraído junto a um amigo seu de longa data, e, o restante, R$ 3.062,82, de recursos financeiros próprios (item 3.13, v. 17, fl. 4617).

Para tanto, junta o contrato de mútuo, datado de 19.12.2007 - mesma data do pagamento da dívida fiscal - bem como a declaração do imposto de renda pessoal do mutuante, onde há o registro de tal transação. (v. 17, fls. 4631-4636). Aliás, colhido o depoimento pessoal do mutuante, este confirmou integralmente a versão de N.G.

Entrementes, depreende-se tanto da declaração de imposto de renda do mutuante quanto do próprio contrato, que o mútuo foi realizado em favor da firma individual de N.G., CNPJ nº 00.099.265/0001-99.

Todavia, ao verificar-se a contabilidade da empresa (v 19, fl. 4948) constata-se, efetivamente, o pagamento do aludido débito fiscal (R$ 28.813,28 principal, mais R$ 33.249,54 de juros). Contudo, não se encontra nenhum registro em relação ao aporte de R$ 55.000,00, referente aos recursos provenientes do mútuo noticiado, mútuo esse que, segundo o contrato e o depoimento do próprio mutuante, teria ocorrido em 19.12.2007.

Há, tão-somente, na contabilidade da empresa, o registro de um mútuo exatamente no valor de R$ 55.000,00, só que ocorrido três meses antes, ou seja, em 19.09.2007. A propósito, consta do Livro Diário, o seguinte histórico para o dia 19.09.2007: " VLR REF. EMPRESTIMO A PAGAR DE TERCEIROS CFME CONTRATO DE MUTUO 55.000,00" (v. 19, fl. 4939)." Este único mútuo também consta do balanço patrimonial (fl. 4952).

Ocorre que a realização deste mútuo, ocorreu antes do requerimento de adesão de N.G. ao Programa Anistia 2.007, datado de 05.12.2007, e antes mesmo até da respectiva Lei instituindo tal anistia, que é de 07.11.2007. Em conclusão, tem-se que o mútuo efetivamente realizado em 19.09.2007, não guarda relação com a quitação do débito fiscal da firma de N.G.

Com efeito, infere-se que este único mútuo guarda relação, na verdade, com outra dívida de R$ 55.000,00: Consta que no dia 19.09.2007, mesmo dia em que foi creditado os R$ 55.000,00 do mútuo, também houve o débito nesta idêntica quantia de R$ 55.000,00 para "PAGAMENTO DE UMA PARTE DO VEÍCULO IMPORTADO MARCA KIA MODELO SORENTO CFME NF N37013-POWER VEICULOS LTDA. " (Livro Diário, v. 19, fl. 4939).

O veículo KIA SORENTO foi portanto adquirido por N.G. pelo preço de R$ 116.819,22, sendo R$ 61.819,00 de crédito proveniente de arrendamento mercantil e os R$ 55.000,00, justamente do mútuo aludido (Livro Diário, v. 19, fl. 4939). Gize-se que os diversos créditos para composição do caixa da empresa tanto na data de 19.09.2007, como posteriormente, constituem-se, basicamente, em uma série de cheques para "suprimento de caixa" emitidos para finalidades diversas. Por isso, não são hábeis a justificar a origem lícita dos recursos necessários ao pagamento da dívida fiscal de R$ 55.000,00 em 19.12.2007. Ademais, segundo N.G. tal origem foi decorrente do contrato de mútuo, o que, no entanto, conforme já ponderado, é falso! Na verdade o contrato de mútuo noticiado prestou-se apenas à captação de recursos para pagar o veículo KIA SORENTO, adquirido por N.G.

Em resumo, não se sustenta a alegação de N.G. de que a origem dos R$ 55.000,00 que utilizou para quitar a dívida fiscal tratava-se de um mútuo. Primeiro, porque tal justificativa é frágil, pois embasada em suposto contrato particular - sem qualquer registro - mantido com um amigo seu de "longa data" , ou seja, com uma pessoa com a imparcialidade no mínimo afetada para o caso e, que por isso, inspira reservas. Segundo, porque não há nenhum registro contábil desse suposto mútuo ocorrido a partir do dia 19.12.2007. Terceiro, porque a contabilidade reconhece apenas uma única operação de mútuo, no valor de R$ 55.000,00, três meses antes. Quarto, não pode haver qualquer ligação ente este mútuo e a quitação da dívida fiscal porquanto sequer havia a lei que previa a anistia fiscal quando da sua realização. Quinto, o mútuo existente concerne à compra de uma camionete Kia Sorento, pois o crédito de R$ 55.000,00 obtido com ele foi utilizado como parte do seu pagamento.

Desta maneira, como mostram os livros contábeis, a firma individual de N.G. não tinha recursos disponíveis do contrato de mútuo para fazer face ao pagamento do débito fiscal em 19.12.2007, motivo pelo qual merece prevalecer a versão aposta na Representação, a qual não restou infirmada.

Cai por terra, portanto, toda a tentativa, em vão, de N.G. de dar ares de licitude da origem dos recursos que utilizou para quitar a dívida com o executivo municipal.

Portanto, N.G. recebeu, sim, a quantia ilícita de R$ 55.000,00, proveniente do "esquema eleitoreiro" para, então, quitar o seu débito fiscal. Caindo por terra o seu argumento defensivo, deve prevalecer a versão incriminatória constante da inicial. Em razão de tudo isto, mostra-se desinfluente até que não tenha sido interceptada nenhuma conversa telefônica em que o próprio N.G. tenha agido como interlocutor direto nas tratativas mencionadas que visaram à obtenção da quantia ilícita de R$ 55.000,00 necessária à quitação da sua dívida fiscal.

Ademais, convém relembrar o teor da mensagem interceptada enviada por D.M. a N.S.:

"O Dep N. deve 55 mil na prefeitura o T. ajudou um pouco e parou esta meio chateado. O Dep falou comigo. E muito importante para o nosso projet Debito ate dia 20.12. Talvez uns 2 ou 3 fornecedores da saúde. Resolvemos e depois informamos o T." . (v. 1, fl. 35). Grifou-se.

O conteúdo de tal mensagem é, por si só, suficiente a evidenciar a ligação entre a origem escusa do dinheiro utilizado por N.G. para pagar o seu débito fiscal, uma vez que a mensagem aludida faz referência completa a todos os seus detalhes: a) a existência de uma dívida de N.G. em relação ao Município; b) montante da dívida justamente em R$ 55.000,00; c) vencimento da dívida precisamente em 20.12.2007. Não houvesse o Dep. N.G. informado tais detalhes da dívida a D.M. e solicitado o auxílio desse para quitá-la, é inverossímil cogitar que esse tivesse se inteirado a respeito de todos os seus dados e se mobilizado na sua solução. É o quanto basta para se evidenciar que N.G. recebeu indevidamente a mencionada quantia escusa para quitar dívida sua em troca da cooperação eleitoreira em benefício de D.M.

Alhures, essa quantia ilícita de R$ 55.000,00 que foi repassada e recebida por N.G., conforme evidenciam as provas dos autos, é sub-produto do mesmo "esquema" de corrupção levado a cabo no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, "esquema" este que era liderada justamente pelo representado N.S.; o qual aproveitava-se da sua condição de Secretário Municipal da Saúde e, também, de ex-Secretário

Estadual Adjunto da Saúde para exigir, solicitar e angariar recursos de fornecedores destes Órgãos. A propósito, N.S. foi condenado em primeiro grau às penas de reclusão de 12 anos de reclusão (regime fechado) e 582 dias-multa por tais condutas (art. 317, § 1º, do CP, por quatro vezes em continuidade delitiva e art. 288, do CP, em concurso material, cada qual agravado pela reincidência), conforme sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Joinville, conforme cópia acostada às fls. 5316-5391 (v. 21) dos autos.

Há, pois, provas robustas que D.M. e N.S. atuaram para que fosse entregue a N.G. o numerário necessário para que fosse quitada a sua dívida fiscal, com o que, agiram em proveito da viabilização do projeto político de D.M. de candidatar-se a Prefeito de Joinville.

[...]

Quanto aos demais - D.M., N.S. e N.G., a representação merece ser inteiramente acolhida.

No caso D.M. foi quem arquitetou todo o plano para que N.G. não fosse entrave à sua candidatura a Prefeito e à formação da "Coligação Joinville Cidadã" (DEM-PSDB). Para tanto, atuou, para levantar a quantia escusa de R$ 55.000,00, oriunda de fornecedores da Secretaria da Saúde Joinville, e repassou-a a N.G. a fim de que este quitasse uma dívida fiscal com o Município. Com isso, foi o principal beneficiário do "esquema" , pois atingiu o seu propósito de tirar N.G. do seu caminho no pleito eleitoral.

O Dep. N.G., por sua vez, também incorreu no ilícito do art. 1º, "h" , da Lei Complementar nº 64/90, pois ao receber a quantia escusa de R$ 55.000,00 em troca da sua deliberada não-oposição às pretensões eleitorais de D.M., acabou indevidamente beneficiando esse (terceiro).

Por fim, o Secretário da Saúde N.S. foi quem, aderindo aos desígnios de D.M., que, dentro do "esquema" que envolvia fornecedores da Secretária da Saúde, obteve, junto a esses, a quantia escusa de R$ 55.000,00 destinada à quitação da dívida fiscal de N.G., com o que beneficiou deliberadamente D.M.

[...]

- O exercício do cargo Deputado Estadual D.M., mantido pelo erário, não poderia ter servido, como serviu, ao patrocínio administrativo de interesses particulares de outro deputado estadual - N.G., junto à Administração Pública Municipal Joinvilense.

- O exercício do cargo Secretário Municipal de Saúde, N.S., custeado pelo erário municipal, jamais poderia se prestar à captação de

vantagens ou mesmo intermediação de interesses de algum deputado estadual.

[...]

A primeira conversa interceptada entre D.M. de N.S., em 02.08.2007, antes mesmo das tratativas para a quitação do débito fiscal de N.G., já evidenciava que esse era "peça chave" no projeto de D.M., e que só ele poderia atrapalhar a sua candidatura:

"(...)

D.: É, si o Psdb e'... é lançá um candidato (...) lançá um candidato.

N.: Sim.

D.: Eu... eu quero o apoio de vocêis (...) omissis (...)

D.: Bom, segundo, o... aí ele falô "pois é D. o problema é o seguinte o Luiz Henrique pode querê inflá in..inflá um candidato aqui".

N.: Úhum.

D.: " Então ele pode querê é inflá o N." .

N.: Sim.

D.:" I si o N. do Psdb quisé sê candidato não tem como o Diretório Municipal não homologá ele" intendeu?

N.: Sim, sim, sim.

(...)

D.: Não é partidário e eu vô dexá ele na mão, só que o N. tem bastante voto também e me atrapalha.

N.: Uhum, uhum.

D.: Certo?

N.: Certo.

D.: E isso é ruim pra mim.

N.: Claro.

D.: Então T. entende que a chave é o N.

N.: Uhum, uhum.

D.: Bom e e....e...e eu vô tomá umas providências aí urgentemente, ponto." (v. 1, fls. 30-31).

E para finalizar, extrai-se de tal conversa:

"(...)

N.: então a neutralização do N. é o ... é o esforço que tem que sê feito é... nesse período de agora aqui.

D.: É a... a... eu vou fazê isso tudo então, o T. é meu irmão..."

N.: Uhum"

(...)

D.:... caso o ... a ... e o ... o ... aí o T. falô se ... se saí o Paulo e o N. ele... ele vai dá esse discurso e mete a máquina em cima de mim. N.: Certo, certo." (v.1, fls. 32-33).

Neste jaez, o teor da mensagem SMS interceptada - de D.M. para N.S. - não deixa pairar qualquer dúvida a respeito do propósito político-eleitoral de afastar N.G. do seu caminho com o benefício do pagamento da dívida:

"O Dep N. deve 55 mil na prefeitura o T. ajudou um pouco e parou esta meio chateado. O Dep falou comigo. E muito importante para o nosso projet Debito ate dia 20.12. Talvez uns 2 ou 3 fornecedores da saúde. Resolvemos e depois informamos o T." . (v. 1, fl. 35). Grifou-se.

A conversa imediatamente anterior ao envio desta mensagem, é no mesmo sentido, pois D.M. reitera que o assunto versado na mensagem SMS tinha uma importância política fundamental:

" Voz masculina 2: É fundamental politicamente (...) ia resolvê, já não ta querendo e tal..." (v. 1, fl. 35).

Ou seja, conectando o teor da mensagem com o das falas anteriores, deflui-se que a quitação do débito do Dep. N.G. era fundamental politicamente, pois iria resolver a viabilização do projeto político de D.M. de candidatar-se na eleição majoritária ao cargo de Prefeito. Pelo que

> se observa, a frase "já não tá querendo" denota o receio de D.M. com a hesitação N.G. quanto à tomada de decisão desse em relação aos seus rumos políticos, que, tanto poderia também candidatar-se a Prefeito, compor outra chapa, ou, então, opor-se às pretensões eleitorais de D.M.. Qualquer deste cenários poderia implicar na importante perda do apoio do PSDB e do próprio prefeito M.T., filiado a essa sigla. Além disso, ficou claro na primeira conversa interceptada (v. 1, fls. 28-34), que D.M. temia que até o Governador Luiz Henrique - que notoriamente tem em Joinville o seu mais alto reduto eleitoral - poderia apoiar uma chapa integrada por N.G. Neste ponto, qualquer movimento em contrário de N.G., político que historicamente sempre teve uma expressiva votação em Joinville, poderia fulminar ou abalar profundamente o aludido projeto político de D.M.
>
> Contudo, com a quitação da dívida fiscal de N.G., através de dinheiro de origem ilícita captado a partir desse "esquema eleitoral" , D.M. reuniu-se com aquele e "bateu o martelo" (fl. 36). Resultado: N.G. não se candidatou, e o seu partido - PSDB - não só apoiou como integrou a "Coligação Joinville Cidadã" , que teve por sua vez como candidato ao cargo Prefeito de Joinville o representado D.M. (DEM). [...]

Assim, como registrou o Magistrado na sentença, de fato, em troca da quitação da dívida fiscal de Nilson Gonçalves, Darci de Matos "retirou um forte oponente direto do caminho, que poderia concorrer sozinho ou coligar-se com outrem, levando consigo o apoio do então Prefeito local e do PSDB, isto sem contar que poderia até receber o apoio do então Governador, que era de Joinville", o que viabilizou sua candidatura a prefeito, concorrendo inclusive coligado com o partido de Nilson Gonçalves.

Todavia, não encontro nos autos potencialidade desta conduta para afetar o equilíbrio do pleito majoritário de 2008 em Joinville – requisito exigido pelos Tribunais Eleitorais para a decretação da inelegibilidade até a edição da Lei Complementar n. 135/2010, que acrescentou o inciso XVI ao art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, que determina que não se considere a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Como a vigência da referida lei teve início em 7.6.2010 e os fatos registrados nestes autos ocorreram em 2007, entendo que a configuração do abuso, neste caso, ainda deve ser analisada sob a ótica da potencialidade de a conduta influenciar o resultado do pleito, e é sobre isso que passo a discorrer.

A meu ver o acordo efetuado pelos então pré-candidatos à Prefeitura de Joinville em 2008, apesar de moldar a disputa eleitoral naquele município no que diz respeito ao número de candidatos e às alianças políticas,

não influenciou, de nenhuma forma, o resultado do pleito. Não se enquadra, assim, no conceito de abuso do poder, seja ele econômico ou de autoridade, para fins eleitorais.

Os fatos ocorreram em uma época em que já se cogitavam as candidaturas de Darci de Matos pelo DEM e de Nilson Gonçalves de Souza pelo PSDB, mas apenas se podia falar em pré-candidaturas. Resulta disso que o acordo econômico efetuado em benefício da candidatura de Darci de Matos não chegou a atingir o eleitorado, pois apenas afastou a possível candidatura de Nilson, antes mesmo da escolha em convenção (em dezembro de 2007). Também não desvirtuou o voto livre no pleito, não sendo possível constatar qualquer influência na eleição, cujos candidatos somente se definiram em meados de 2008.

Este Tribunal já decidiu, em diversas oportunidades, que apesar de práticas iguais ou similares a esta, não raras no meio político, demonstrarem-se moral e eticamente reprováveis, acarretando inclusive vantagens financeiras para alguns de seus protagonistas em troca do apoio político e da formação de alianças – daí, por exemplo, as chamadas siglas de aluguel –, não caracterizam, na esfera eleitoral, os abusos do poder econômico e de autoridade, em razão da incapacidade de influenciar o resultado da eleição.

Analisando casos semelhantes, nos quais a suposta oferta de vantagem não era diretamente dirigida aos eleitores, mas tinha como objetivo a desistência de candidatura para beneficiar opositor, este Tribunal decidiu consoante as ementas abaixo transcritas:

> - RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PREFEITO PRÉ-CANDIDATO À REELEIÇÃO - SUPOSTA COMPRA DE VOTO DE CONVENCIONAL DE OUTRA AGREMIAÇÃO PARA APOIAR COLIGAÇÃO COM O SEU PARTIDO - PROPOSTA NÃO ACEITA - CONDENAÇÃO FUNDADA APENAS EM DEPOIMENTOS - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTROVERSA - CONDUTA QUE NÃO TEM POTENCIALIDADE PARA AFETAR O PLEITO - ABUSO DO PODER ECONÔMICO NÃO CONFIGURADO - PROVIMENTO [Acórdão 22.723, de 4.9.2008, Relator Juiz Jorge Antonio Maurique].
>
> - RECURSO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - SUPOSTA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS E PRÁTICA DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO - OFERTA DE QUANTIA EM DINHEIRO A POTENCIAL CANDIDATO PARA QUE DESISTISSE DE CONCORRER

> NO PLEITO PROPORCIONAL - ACUSAÇÃO BASEADA EM GRAVAÇÃO REGISTRANDO DIÁLOGO ENTRE O IMPUGNADO E O PRETENSO CANDIDATO - PROVA LÍCITA - NÃO-CONFIGURAÇÃO DAS CONDUTAS PREVISTAS NO ART. 14, § 10, DA CF/1988 - AUSÊNCIA DE OFERTA DE BENEFÍCIO EM TROCA DE VOTO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR OS REFLEXOS DA CONDUTA NO EQUILÍBRIO DA DISPUTA ELEITORAL - IMPROCEDÊNCIA.
>
> [...]
>
> Por mais imoral e antiética que possa ser considerada, a mera oferta de quantia em dinheiro para que potencial candidato desista de concorrer ao pleito eleitoral não configura, nem ao menos em tese, a captação ilícita de votos ou conduta abusiva apta a ensejar a procedência de ação impugnatória [Acórdão n. 20.357, de 14.12.2005, Relator Juiz Pedro Manoel Abreu].
>
> - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO - ART. 41-A DA LEI N. 9.504/1997 - SUPOSTO OFERECIMENTO DE CARGO COMISSIONADO A PRÉ-CANDIDATO DE PARTIDO ADVERSÁRIO PARA DESISTIR DE SUA CANDIDATURA - CONDUTA ATÍPICA - ART. 73, V, "A", DA LEI N. 9.504/1997 - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE - IMPROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA [Acórdão n. 20.225, de 14.9.2005, Relator Juiz Henry Goy Petry Junior].
>
> - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL (ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990) - CANDIDATO A CARGO DE PREFEITO QUE OFERECE PECÚNIA EM TROCA DA RENÚNCIA DE CANDIDATO A CARGO DE VEREADOR QUE PERTENCE A PARTIDO ADVERSÁRIO - INEXISTÊNCIA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CONDUTA ATÍPICA - INAPLICABILIDADE DO ART. 41-A DA LEI N. 9.504/1997 - PROPOSTA NÃO-ACEITA - ABUSO DO PODER ECONÔMICO NÃO-CONCRETIZADO - SENTENÇA REFORMADA - REGISTRO DE CANDIDATURA RESTABELECIDO - SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE E MULTA AFASTADAS [Acórdão n. 19.578, de 30.9.2004, Relator Juiz Alexandre d'Ivanenko].

Da mesma forma o entendimento do TSE, segundo se extrai da seguinte ementa:

> RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO DE VOTOS ENTRE CANDIDATOS. ATIPICIDADE. L. 9.504/97, ART. 41-A.
>
> 1. O art. 41-A da L. 9.504/97 só tipifica a captação ilícita de votos entre candidato e eleitor, não a configurando a vantagem dada ou prometida por um candidato a outro, visando a obter-lhe a desistência.
>
> 2. Recurso não conhecido [Recurso Especial Eleitoral n. 19.399, de 23.10.2001, Relator Ministro José Paulo Sepúlveda Pertence].

No caso concreto, em que pelo menos em tese existe a possibilidade de configuração de conduta criminosa, mais condenável ainda a negociação. Entretanto, não vejo como dizer que os fatos ocorridos teriam como trazer influência ao equilíbrio do pleito de 2008.

Por fim, discordo também do Magistrado na parte da sentença em que considerou configurada a conduta vedada do art. 73, II, da Lei n. 9.504/1997, com a seguinte redação:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
>
> [...]
>
> II – usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram; [...]

Com efeito, as provas existentes nos autos não demonstram a utilização de recursos públicos (materiais ou serviços) no arranjo que culminou com a desistência de Nilson Gonçalves de Souza da disputa eleitoral. O conjunto probatório aponta para a utilização de recursos ilícitos, angariados junto a empresas fornecedoras da Secretaria de Saúde, relacionada com o esquema denunciado no Processo-Crime n. 038.08.006469-5.

Como os recursos que, em última análise, beneficiaram a candidatura de Darci de Matos, não são públicos, entendo não configurada a conduta vedada.

Não desconheço, todavia, a existência de fortes indícios de crime comum na arrecadação dos valores envolvidos. Na espécie, como na denúncia formulada nos autos da ação penal já foi remetida cópia integral daqueles autos ao Procurador-Geral de Justiça, em razão do privilégio de foro dos Deputados Darci de Matos e Nilson Gonçalves de Souza, entendo suficiente,

neste momento, remeter àquela autoridade apenas a documentação exclusiva destes autos (fls. 2-40 e 4526-5787).

Ante o exposto, conheço dos recursos, rejeito as preliminares e, no mérito, a eles dou provimento, para julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, ante a ausência de potencialidade da conduta para afetar o equilíbrio do pleito e a não configuração da conduta vedada do art. 73, II, da Lei n. 9.504/1997, determinando o encaminhamento de cópia dos documentos acima indicados ao Procurador-Geral de Justiça.

É como voto.

TRESC
Fl. 5836

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 9981008-65.2008.6.24.0096 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - RECURSO ELEITORAL - INELEGIBILIDADE - ABUSO DE PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO - 96ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE
RELATORA: JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO

RECORRENTE(S): NORIVAL RAULINO DA SILVA
ADVOGADO(S): LEANDRO GORNICKI NUNES; WILSON PEREIRA JUNIOR
RECORRENTE(S): DARCI DE MATOS
ADVOGADO(S): RONEI DANIELLI
RECORRENTE(S): NILSON GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO(S): FILIPE FREITAS MELLO; LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO; ISADORA ISIS DO CARMO CABRAL
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, afastar o segredo de justiça, mantendo o sigilo para proteger os documentos, e conhecer dos recursos; por maioria de votos - vencido o Juiz Rafael de Assis Horn, que acolhia a preliminar de nulidade da prova emprestada - rejeitar as preliminares; e, no mérito, à unanimidade, dar provimento aos recursos, para julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, determinando a remessa de cópias desta decisão e dos documentos especificados no voto condutor do acórdão ao Procurador-Geral de Justiça, para as providências que aquela autoridade entender cabíveis, nos termos do voto da Relatora. Apresentaram sustentação os advogados Filipe Freitas Mello e Ronei Danielli. Foi assinado o Acórdão n. 25460. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Eliana Paggiarin Marinho, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Cláudia Lambert de Faria e Leopoldo Augusto Brüggemann.

SESSÃO DE 01.11.2010.